



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 490-09.2012.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL –
IMPrensa ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – PROPAGANDA
INSTITUCIONAL
Recorrente: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA HARTZ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. EVIDENTE PREJUÍZO DIANTE DA ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO. Presentes indícios de haver sido autorizada propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, faz-se impositiva a anulação da sentença que julgou procedente a representação, porquanto adotado o procedimento do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, e não o do art. 22 da LC n.º 64/90, conforme determina o §12 do artigo 73 da Lei das Eleições. ***Parecer pela anulação do processo a partir da notificação do representado, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja adotado o procedimento legalmente previsto, julgando-se prejudicado o recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA HARTZ contra sentença (fl. 38) que julgou procedente a representação, fixando multa aos representados no valor equivalente a 10.000 UFIRS, nos termos do art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 39/42), a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ sustenta que em nenhum momento da divulgação ocorreu expressa referência a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer candidato que disputa o pleito eleitoral, logo não há falar em conduta que venha a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Alternativamente, requer a redução da sanção pecuniária para o mínimo legal.

Após as contrarrazões (fls. 45/47), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que é **tempestiva** a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 30/08/2012 (fl. 38) e o recurso foi ajuizado no dia 1ª/09/2012 (fl. 39), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

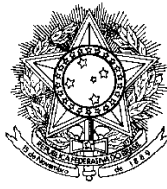
No caso dos autos, a Promotoria Eleitoral apresentou representação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA HARTZ pela veiculação de propaganda institucional em período legalmente vedado, o que configura a conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, e, segundo o representante, sujeita a Presidência da casa legislativa ao pagamento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito do recurso, tenho por prejudicado o seu exame, tendo em vista a nulidade do processo a partir da notificação do representado, sendo nula a sentença que julgou procedente a representação e determinou o pagamento de multa.

Não se trata de representação por propaganda irregular, em que exaurida a produção de provas pela mera apresentação do material impugnado.

Com efeito, cuida-se de representação à Justiça Eleitoral visando a apurar a eventual prática de conduta vedada por agente público, qual seja, a realização de propaganda institucional durante os três meses que antecedem o pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral. Para tanto, ainda que o representante tenha requerido a adoção do procedimento previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/96, o magistrado deveria ter determinado a observância do rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, diante da

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigência legal contida no §12 do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*:

“§12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.” (original sem grifos)

A propósito, veja-se o ensinamento de José Jairo Gomes²:

“O problema é que o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições é demasiado célere para os casos de conduta vedada. A cassação de registro ou de diploma constitui consequência grave em um regime democrático, porquanto priva o cidadão de participar da Administração estatal. Não poderia sujeitar-se a rito processual sumaríssimo como o do artigo 96 da Lei n. 9.504/97.

“Diante disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência preconizavam para os casos de conduta vedada a adoção do artigo 22, incisos I a XIII, da LC n. 64/90, que estabelece o procedimento previsto para a AIJE. Argumentava-se com a similitude existente entre os artigos 30-A e 41-A da LE, que a ele se reportam expressamente. Ademais, a adoção daquele procedimento nenhum prejuízo trara às partes; ao contrário, beneficia-as, já que mais amplo.

“Acolhendo esse entendimento, reza o § 12, do artigo 73: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

Ainda sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio³:

“Toda a discussão sobre qual o procedimento aplicável à representação por conduta vedada restou superado pela edição da Lei n.º 12.034/09. Com efeito, conforme estabelece o §12 do art. 73 da LE, a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Entretanto, o vínculo com o art. 22 da LC n.º 64/90 é exclusivamenet adjetivo e instrumental, não havendo qualquer liame de cunho material ou substancial. De regra, todas as observações procedimentais lançadas na AIJE são aplicáveis na representação por conduta vedada.”

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 548.

³ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Olivar Coneglian⁴:

"No entanto, como a conduta vedada pode levar à declaração de inelegibilidade, o rito passa a ser da própria investigação, com todo seu arcabouço, conforme previsão no art. 22 da LC 64/90 e seguintes, e o prazo para recurso é de três dias." (original sem grifos)

Destarte, havendo indícios da alegada veiculação de propaganda institucional em período legalmente vedado, o que configura, em tese, a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, essa E. Corte deve, de ofício, anular o processo a partir da notificação do representado e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja adotado o procedimento previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90.

Tal medida visa a resguardar o exercício do direito de defesa em maior amplitude, ainda mais diante da imposição de penalidade pelo juízo sentenciante.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se, de ofício, a anulação da sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, retornando os autos à origem para processamento do feito pelo rito adequado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicado o mérito do recurso.

Porto Alegre, 5 de Outubro de 2012 .

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5dav897ltm45nbflvm78_49009_2012_147_121006165532.odt

⁴CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.